

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 355/93 Apenso Proc. DRE-7-0este n° 185/93 e 4 Pastas

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATORA: Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE N° 828/93 - CEPG - APROVADO EM: 13/10/93

COMUNICADO AO PLENO EM: 03/11/93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O Senhor Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista solicita, em 29-03-93, ao Presidente do CEE a dispensa da convalidação dos atos escolares praticados pelas Escolas Municipais de Educação Infantil mantidas por aquela municipalidade, uma vez que não se trata de funcionamento de Rede de Escolas de 1º Grau.

1.1.2 Justifica o pedido pelo fato de não haver necessidade de emissão de certificado ou histórico escolar aos alunos concluintes dos cursos de Educação Infantil.

1.1.3 Tal solicitação vem em atendimento à diligência deste Colegiado conforme Ofício GP n° 137/93 àquela Prefeitura quando de seu pedido de autorização para instalação e funcionamento das escolas constante do Processo CEE n° 620/91:

- 1.1.3.1 EMEI Bela Vista;
- 1.1.3.2 EMEI Tijuco Preto;
- 1.1.3.3 EMEI São Lucas;
- 1.1.3.4 EMEI Centro.

PROCESSO CEE N° 355/93

PARECER CEE N° 828/93

1.1.4 Referido pedido foi alcançado pela nova ordem jurídica decorrente do advento da Deliberação CEE n° 03/92, que delegou aos órgãos da SE a competência para decisão sobre pedidos de autorização de funcionamento de cursos ou estabelecimentos de ensino municipais de 1° grau.

1.1.5 Na Diligência, foi ressaltada a necessidade de providenciar junto a este CEE o pedido de convalidação de atos escolares, caso as escolas tenham iniciado suas atividades antes da competente autorização de funcionamento.

1.1.6 Consta nos autos Portaria do Diretor Regional de Ensino da DRE-7-Oeste, de 19-01-93, publicada no DOE de 23-01-93, referente à autorização de funcionamento. Cumpre ressaltar que não consta a data de início das atividades, embora o pedido inicial seja de 1991.

1.1.7 Quando da tramitação dos autos pela COGSP, esta assim se manifestou:

"Entendemos, s.m.j., que a solicitação do Senhor Prefeito é passível de nova reflexão do Conselho Estadual de Educação uma vez que a autorização para funcionamento da Rede de Escolas Municipais de Educação Infantil de Vargem Grande Paulista foi solicitada em 18-02-91, um ano antes da vigência da Deliberação CEE n° 03/92 que delegou à Secretaria da Educação a competência para decisão sobre tal pedido".

PROCESSO CEE N° 355/93

PARECER CEE N° 828/93

1.1.8 Justifica essa posição também por entender que muitas escolas de Educação Infantil funcionaram sem autorização do órgão próprio daquela SE e que providências no sentido de regularizar essa situação foram levadas a efeito a partir da edição dos Pareceres CEE n°s 599/92 CLN e 600/92. Se mantida a orientação contida no Ofício GP n° 137/93, centenas de situações análogas, ou seja, funcionamento de escolas de Educação Infantil sem autorização anteriormente à vigência da Del. CEE n° 03/92 e dos Pareceres CEE 599/92 e 600/92 teriam de ser analisados com vistas à convalidação de atos escolares.

1.1.9 Com essas ponderações a COGSP encaminhou os autos ao Gabinete da SE com sugestão de retorno ao CEE.

1.1.10 Tendo em vista o pedido do Senhor Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista e a manifestação da COGSP, o Chefe de Gabinete da SE encaminhou o protocolado ao CEE para apreciação.

1.1.11 Conforme os artigos 239, 247 e 248 da Constituição do Estado de São Paulo, os cursos de "Educação Infantil" deixaram de ser considerados "Cursos Livres", devendo o poder público estabelecer normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

PROCESSO CEE N° 355/93

PARECER CEE N° 828/93

A pedido do Senhor Presidente do CEE, a Câmara do Ensino do Primeiro Grau reestudou a questão ponderando que:

dada a peculiaridade da organização e funcionamento das escolas de educação infantil, no momento da autorização, não existe inconveniente legal para que a Delegacia proceda à regularização de funcionamento das pré-escolas, caso estas tenham iniciado as atividades antes de obter autorização regulamentar.

2. CONCLUSÃO

1 - Consideram-se regulares os atos escolares praticados pelas EMEIs do Centro, Bela Vista, Tijuco Preto, São Lucas, mantidas pelo Município de Vargem Grande Paulista, no período anterior à autorização.

2 - Ficam os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação autorizados a regularizar o funcionamento das escolas de educação infantil que iniciaram suas atividades antes da devida legalização.

São Paulo, 29 de setembro de 1993.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

PROCESSO CEE N° 355/93

PARECER CEE N° 828/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de outubro de 1993.

***a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG***